

COMPLIANCE PÚBLICO: IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DA PANDEMIA COVID-19

PUBLIC COMPLIANCE: IRREGULARITIES IN PANDEMIC CONTRACTS COVID-19

Fabrizio Bon Vecchio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, RS, Brasil. E-mail: fbvecchio@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-9519-2492>

Débora Manke Vieira

Instituto Ibero-americano de Compliance, Porto Alegre, RS, Brasil. E-mail: deboramanke@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-0494-2639>

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v1i2.5>

Recebido em: 21.11.2020

Aceito em: 06.12.2020

Resumo: A elaboração de programas de Compliance também tem a função precípua de coibir práticas desonestas junto aos contratos celebrados com a Administração Pública. Em especial no atual momento, que por conta da pandemia da COVID-19, e autorizado pela Medida Provisória 926/2020, o setor da saúde adquiriu, sem licitação e na modalidade de contratação emergencial, testes, medicamentos, respiradores mecânicos, demais produtos e serviços relacionados à pandemia, ferindo diversos princípios administrativos. Os programas de Compliance devem focar em estratégias capazes de incentivar àqueles que observam os padrões de conduta, ampliar os mecanismos de fiscalização e, ainda, assegurar que as penalidades impostas sejam suficientes para inibir futuras condutas desonestas. No entanto, a problemática central, e sobre a qual se pretende explanar, se encontra na necessidade da adoção de programas de integridade e anticorrupção como requisito para que o poder público contrate com fornecedores, realidade esta, inclusive, já vigente em muitos estados da federação. É evidente que a situação estabelecida pela pandemia exige que certas normas sejam pelo menos relativizadas, contudo, como irá se demonstrar, a exceção não pode servir de guarida para o cometimento de irregularidades e ilícitudes, como as que vêm sendo descobertas todos os dias em nosso país

Palavras-chave: Pandemia. Contratação Emergencial. Compliance Público. Programas de Integridade. Anticorrupção.

Abstract: The elaboration of Compliance programs also has the main function of curbing dishonest practices with contracts signed with the Public Administration. Especially at the present time, that due to the COVID-19 pandemic, and authorized by Provisional Measure 926/2020, the health sector acquired, without bidding and in the form of emergency contracting, products and services related to the pandemic, injuring several administrative costs. Compliance programs must focus on strategies capable of encouraging those who observe the standards of conduct, expand inspection mechanisms and, also, ensure that the penalties imposed are sufficient to inhibit future dishonest conduct. However, the central issue, and which it is intended to explain, is found in the need for the adoption of integrity and anti-corruption programs as a requirement for the government to contract with suppliers, a reality that



already exists in many states of the federation . It is evident that the situation established by the pandemic requires that certain norms be at least put into perspective, however, as will be shown, the exception cannot serve as a shelter for the committing of irregularities and illegality. This exceptional situation is yet another challenge for the control bodies and public managers, since the hiring must satisfy the extraordinary needs of the Public Power and obey the principles established in the Federal Constitution.

Keywords: Pandemic. Emergency Hiring. Public Compliance. Integrity Programs. Anti-corruption.

1 Introdução

A pandemia de COVID-19 exigiu a adoção de modelo jurídico diferenciado durante este evento pandêmico. Foram publicadas diversas normas inovando no ordenamento jurídico neste período calamitoso, mas destacamos a Medida Provisória n. 961 – que possibilitou além do aumento do limite de dispensa de licitação em razão do valor, o pagamento antecipado - e a Lei nº 13.979/20 - criou nova hipótese de dispensa de licitação, com vistas a viabilizar a aquisição de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Tais ajustes normativos possibilitaram maior flexibilidade nas contratações públicas, mas não afastaram a necessidade de motivação dos atos, da explicitação de quais razões levaram à compra de determinados bens ou a contratação de determinada prestação de serviços. Tampouco autorizaram que a contratações sejam realizadas sem pesquisa de mercado e a justificativa de preços.

Durante o período pandêmico diversos escândalos de corrupção se multiplicaram pelo país, sendo que, entre abril e agosto, a Controladoria-Geral da União e demais órgãos de controle participaram de 27 operações especiais com a Polícia Federal a fim de apurar irregularidades na destinação dos recursos públicos em diversos Estados brasileiros.

Esse dado, por si só, evidencia que um cenário de crise pode constituir um campo propício para a multiplicação de atos irregulares, sobretudo nas contratações públicas. Entretanto, para além do desperdício do dinheiro público, outros diversos efeitos negativos podem ser sentidos tanto na esfera pública quanto na privada, o principal deles: a falta de confiança nas instituições e no próprio regime democrático.

Emblemático é o caso do Estado do Rio de Janeiro onde a Controladoria Geral do Estado suspeita de irregularidades em 99,47% dos contratos e aditivos assinados pela Secretaria de Estado de Saúde durante a pandemia. De acordo com o levantamento, foram gastos R\$ 1.497.626.148,68 em contratações emergenciais para compras de equipamentos de proteção, kits de detecção da doença ou construção de hospitais de campanha. Desse total, R\$ 1.489.696.980,04, ou 99,47% do valor, apresentaram indícios de terem sido gastos de forma irregular. Os outros 0,53% ainda estão sob avaliação.

A Controladoria Geral do Rio de Janeiro encontrou também outros 8 possíveis riscos de mau uso do dinheiro público em contratos da saúde no Estado para combater o Coronavírus: (1) contratações pelo valor global sem o detalhamento analítico por quantitativo de itens e valores unitários nos processos de implantação de leitos; (2) subutilização de leitos contratados; (3) contratações com valores acima dos praticados; (4) pagamento indevido no valor total de 1 dos contratos; (5) desconformidade no recolhimento das garantias do contrato; (6) inexecução

contratual;(7) subcontratação de leitos e (8) descumprimento da Lei Estadual 6.043/2011– que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, no âmbito da saúde, mediante contrato de gestão.

Pelo menos R\$ 14,5 bilhões investidos na saúde são desperdiçados anualmente no Brasil, estima o Instituto Ética Saúde (IES). A organização da sociedade civil aponta que a ocorrência de fraudes, corrupção, má gestão e distorções de outros tipos custam 2,3% de todo o orçamento destinado ao setor, incluindo dinheiro público e privado.

O objetivo deste estudo passa pelo desenvolvimento da resposta ao questionamento: Se, segundo o princípio da legalidade, aos agentes públicos cabe agir de acordo com as “permissões” e diretivas legais, intrinsecamente já não haveria um dever de “compliance” natural e inerente?

O método de pesquisa utilizado é o hipotético dedutivo, partindo de uma premissa geral para a particular, por meio de uma revisão bibliográfica consultando doutrinas, artigos científicos e legislação doméstica.

2 Licitação Pública e Contratos Emergenciais

A licitação pública é obrigatória para contratar obras, serviços, compras e alienações, salvo os casos excepcionados em lei, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.666/93 ou “Lei Geral de Licitações”. De modo excepcional, é possível dispensar o processo licitatório nos casos de emergência ou calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento ou situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares, necessários ao atendimento da situação e paras as parcelas de serviços e obras que possa ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos certames, conforme trata o artigo 24, inciso IV, da Lei Geral de Licitações.

Diferente da Lei de Licitações, os contratos vigentes pela Lei 13.979/2020 terão prazo de duração de até 200 dias e podem ser prorrogados por períodos sucessivos enquanto perdurar a necessidade enfrentamento de emergência. Excepcionalmente, se a autoridade competente verificar restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, poderá, mediante justificativa, dispensar a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação. Isto é, desde que a empresa seja, comprovadamente, a única fornecedora do bem ou serviço, poderá ser contratada mesmo que declarada inidônea ou com direito de licitação ou contratação suspenso.

Alguns elementos devem ser instruídos para que ocorra o processo de dispensa emergencial de licitação, por força do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93: (a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; (b) razão da escolha do fornecedor ou executante do serviço e (c) justificativa de preço e documentação de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, observada a vedação da existência de contrato verbal.

Críticas doutrinárias são tecidas quanto a exigência formal de todos os requisitos em situações de extrema urgência, como ocorreu com a declaração mundial de pandemia ocasionada pelo Coronavírus em março do corrente ano, no sentido de quanto maior a urgência, mais flexíveis devem ser as exigências sob pena de sobrepor a forma à finalidade de bens constitucionalmente

tutelados (Maudonnet, 2015).

Compreensível que a dispensa licitatória não deverá aguardar o decurso do prazo usual de uma licitação, quando existe o evidente risco de consumação de danos irreparáveis em uma dimensão temporal idêntica, mas hipóteses em ideias informais como a possibilidade de dispensa de um contrato formal (Justen Filho, 2012)¹ coloca em perigo a segurança jurídica e abre margem para atos atentatórios a economia governamental perdendo a razão-ser que o constituinte tratou de evitar: prevalência de interesses de empresas ligadas a conchavos políticos ou de pequenos grupos detentores do poder político enquanto na gerência dos bens públicos (Oliveira, 1993).

Uma revisão das regras atinentes ao relacionamento da empresa com o Poder Público possivelmente também é recomendada, sendo, ainda, imprescindível o seu reforço com os colaboradores da empresa e o monitoramento do seu cumprimento. Ademais, as formalidades necessárias para a celebração de contratos com a Administração Pública devem ser vistas com atenção redobrada, avaliando-se cuidadosamente qualquer situação em que se pretenda valer de regras excepcionais como a dispensa de licitação.

Diante disso, a licitação acaba sendo utilizada como verdadeiro instrumento de corrupção, dando aparência de legalidade a conluios e desvios que poderiam levantar maiores suspeitas caso fossem formalizados por mecanismos de contratação direta.

Interessante é a visão de Celso Antônio Bandeira de Mello quanto a cautela de permissão de uma dispensa de licitação em períodos semelhantes ao enfrentado atualmente (MELLO, 1991, p. 157):

A licitação, hoje, se tornou a maneira mais segura de fraudar a administração, porque é perfeitamente possível manipular qualquer licitação, mediante requisitos de participação, características do produto ou critérios de julgamento injustificados e injustificáveis. Isso não ocorreria se se prestasse mais atenção à lição Renato Alessi: o procedimento administrativo tem uma fase preliminar de tomada de decisões que vão condicionar o desenvolvimento da fase principal e essa fase preliminar é relevante para o controle da licitação

Com efeito, a renúncia ao processo licitatório levantaria maiores suspeitas, a fraude acaba sendo perpetrada dentro do próprio certame, dissimulada sob aparência da legalidade. A violação aos princípios, sob esse enfoque, é camuflada, dificultando a identificação do ilícito e exigindo um olhar minucioso do Poder Judiciário e dos órgãos de controle.

A conclusão de que os riscos de corrupção se ampliam proporcionalmente à amplitude do poder conferido aos agentes estatais parece ser irrefutável. A corrupção decorre das oportunidades ofertadas pelo Direito para as escolhas prepotentes do agente público. Portanto sempre que o agente público concentrar poder e discricionariedade para optar por uma ou outra decisão, especialmente quando a escolha refletir alguma vantagem ou desvantagem ao particular, abre-se margem para a prática de atos de corrupção.

A corrupção pode ser considerada como um elemento integrante e identificador da

1 É o que defende Marçal Justen Filho, conforme a lição transcrita: “Não se poderá exigir que a Administração produza formalismos que delonguem o início da execução das providências indispensáveis. A hipótese não pode afastar nem sequer a contratação verbal, a ser formalizada por escrito posteriormente. A tanto não é obstáculo a determinação do art. 60, parágrafo único, da Lei de Licitações, eis que nenhum dispositivo infraconstitucional poderia impedir o cumprimento de deveres de diligência impostos constitucionalmente à Administração Pública. Entre realizar o contrato escrito, propiciando a ocorrência de dano irreparável, e evitar o dano mediante contratação verbal põe-se relação equivalente ao falso dilema entre cumprir determinações da Lei ou as da Constituição. É evidente que prevalecem as determinações constitucionais sobre as legais.” (Justen Filho, 2012, p. 348).

própria organização da Administração Pública, sobretudo pela extensão e difusão do controle do Poder Público, o que permite a sua ampliação e oportunidades para que a corrupção possa se manifestar de uma maneira mais evidente. Quaisquer que sejam suas causas, toda a extensão da autoridade governamental tem criado novas oportunidades e incentivos para a corrupção. Em longo prazo, isso acaba por dar um ar de normalidade a corrupção – problematizando ainda mais o comportamento público junto as empresas privadas.

É de conhecimento que em situações excepcionais, o processo decisório terá um maior grau de excepcionalidade, mas isso não autoriza que o gestor público tome atitudes arbitrárias para favorecimento ao erário público. Tanto que virou rotineiro nos departamentos com executivos serem investigados judicialmente por malversação de recursos face as contratações emergenciais nesse período pandêmico.

Os órgãos de controle parecem estar atentos à natureza excepcional do momento e às suas consequências sobre a fiscalização de atos e contratos administrativos. Afinal, a fiscalização não pode ser um obstáculo ao atendimento das necessidades públicas; é imprescindível que gestores públicos e organizações empresariais sintam-se protegidos juridicamente, com liberdade para tomada de decisões sem que tenham receios de serem responsabilizados. Além disso, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, após alterada com o intuito de trazer maior segurança jurídica na Administração Pública, certos órgãos de controle ainda veem alguma resistência em aplicar a legislação.

O Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19, concebido pelo Tribunal de Contas da União, buscou propiciar segurança jurídica ao gestor em suas ações, na crença de que possibilitarão uma atuação tempestiva de fiscalização e visam contribuir para a efetividade, eficiência e conformidade das aquisições e contratações emergenciais.

É fundamental que se adote uma postura ativa em relação as regras internas das empresas diante desse cenário de incertezas. Cumprir com as exigências mínimas impostas pela Lei Geral de Licitações é fundamental para habilitação de organizações empresariais em processos contratuais como fornecedores da Administração Pública – seja um abrangente mapeamento de riscos e até mesmo evitar favorecimentos ilícitos.

3 O Compliance diante do atual cenário pandêmico

O compliance público pode ser definido como sendo o conjunto de procedimentos para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, afim de evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer, combatendo e protegendo a empresa ou órgão público contra a corrupção, que é um dos principais problemas da atualidade.

O compliance virou uma realidade internacional crescente no setor público brasileiro minimizando a crescente corrupção (Pinotti, 2019)² e alterando o paradigma histórico, preconizando a governança, a avaliação, gestão de riscos e os controles internos nos órgãos e empresas públicas – como financiamento ilícito de campanha eleitoral, fraudes à licitação e superfaturamento nas contratações públicas, tema de nosso estudo.

Alguns países como os Estados Unidos e a Inglaterra estão investindo em novos modelos

2 A corrupção para Maria Cristina Pinotti é um “abuso do poder público em benefício do privado”. Os custos com a corrupção jamais serão mensurados e por esse motivo, a pobreza caminha junto a corrupção mundialmente.

de gestão estratégica da informação e em programas governamentais voltados a minimizar a corrupção no âmbito das estruturas corporativas (DUBOIS, 2012). Inspirados pelo ambiente privados desses países o Poder Público, trouxe para esta esfera o Compliance Público após a detecção de diversos atos corruptíveis passando-se ao início de uma nova fase para criar e incentivar iniciativas de melhoria de *corporate governance*³-observância de uma política ética e de combate as irregularidades administrativas, à corrupção e ao suborno.

A própria Carta Magna expressamente prevê em seu artigo 37 que entre os princípios que gerem a Administração Pública estão a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além daqueles que influenciar direta ou indiretamente o Poder Público como a ética, transparência e integridade, princípios tão ligados ao desenvolvimento da boa governança pública que prestigia a prestação de contas eivadas de principiologia. Se apenas observarmos esses princípios, já iremos constatar que esse dever de compliance já estava presente antes mesmo dessa prática se popularizar no Brasil.

Em nível global as empresas estão tendo que promover uma junção entre moralidade, publicidade, legalidade, eficiência, impessoalidade, proporcionalidade e responsabilidade objetiva. Princípios estes tradicionalmente tratados no espectro do Direito Público. Tal modificação é resultado claro da presença impactante do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado em todas as relações jurídicas e econômicas (GABARDO; CASTELLA, 2015).

As sociedades empresariais que se relacionam com o Poder Público devem adotar, com atenção redobrada, as práticas de controle aos riscos dos negócios e as práticas de governança. Isso porque, ao pretender atingir os seus objetivos, portanto, contratações, é comum se deparar com incidente criados através de fontes internas ou externas que podem levar a impactos negativos (Coso, 2015). Em outras palavras, antecipadamente, se identificados os riscos é possível mitigá-los ou afastá-los, aumentando a credibilidade social, financeira e econômica junto ao Poder Público afastando o mercado concorrencial, devemos avaliar categoricamente a situação emergencial que justifique a razoabilidade do preço ofertados e registrar todos os documentos de aprovação interna e das reuniões com os representantes da Administração Pública, são alguns exemplos.

Essas medidas devem ser condição para preservar a reputação das organizações, pois a corrupção passou a ser facilmente detectada após o surgimento da Lei 12.846/2013, denominada de Lei Anticorrupção. Sendo um fator determinante para aproximação do público e privado, “para que o público não seja cooptado pelo suborno (propina) ou por comportamentos oportunistas e egoístas dos agentes econômicos, que se valem de meios ilícitos para capturar negócios que não teriam condições de obter se houvesse uma concorrência leal e justa” (Nohara, 2018, p. 228).

A Lei 13.303/16 ou Estatuto das Estatais prevê em seu texto a expressão *Compliance* a determinar que o estatuto social deverá prever a possibilidade que *compliance officer* se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite o envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando se furta da obrigação de adotar medidas necessárias em relação a situação a ele relatada, exaltando a independência, autonomia e acesso à informação de todos os “passos” da empresa.

3 A definição dada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) nos parece a mais adequada: “Governança Corporativa é o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre proprietário, conselho de administração, diretoria e órgãos de controle. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor da organização, facilitando seu acesso ao capital e contribuindo para a sua longevidade.”

Para facilitação da comunicação dos atos ilícitos a ferramenta indicada é a criação de uma linha ética e um canal de denúncias (podendo ser operacionalizado de diversas fontes como telefone com ramal, formulários de internet, carta, etc) permitindo a apresentação de fatos de forma anônima e protegendo o denunciante (PORTO, 2020)⁴. Ademais, o dispositivo reforça que somente com o envolvimento da Presidência e do Conselho de Administração, intencionados com o agir corretamente, terá sucesso a condução de um programa de integridade (MORO; MARTINS; LEONI, 2019, p. 251).

Imperioso destacar que o grau de seriedade e compromisso de todos aqueles que assumem a responsabilidade por uma organização empresarial, especialmente as que pactuam contratos junto ao ente público, é que eventual punição somente recairá sobre a pessoa física. Isso porque, “ao estabelecer que a punição é medida pelo nível de culpabilidade, está se impondo a necessidade de aferição do grau de contribuição efetiva de cada um daqueles que concorrem para o resultado” (Vecchio; Vieira, 2020, p. 161) pouco importando se o ilícito ocorreu no ambiente profissional se utilizando da atividade para prática.

Os relacionamentos com pessoas politicamente expostas é mais uma atividade permanente que o compliance deverá monitorar junto a organização para mitigação dos riscos de suborno. A *due diligence* poderá desde o início dessas relações ser implementada para reforçar que nenhum evento indesejado ocorra e motivações políticas possam ser má empregadas ao privilegiar determinados grupos empresariais sem a devida observância das formalidades legais para contratação.

O Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei n. 7.753/2017 estabelecendo como requisito objetivo a exigência de programas de compliance e mecanismos de integridade para empresas assinarem contratos junto a Administração Pública. Embora aparente uma novidade legislativa que poderia garantir maior segurança jurídica, compreende-se que a mera imposição da existência de programa de compliance para a assinatura de um contrato público é que poderá prejudicar as pequenas e médias empresas, que teriam maiores dificuldades para assinar contratos públicos.

4 Considerações finais

Vivenciamos o estado atual de pandemia e sob os auspícios da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 - que disciplina os gastos públicos durante o enfrentamento do vírus COVID-19, e deixa margem interpretativa para a contratação de empresas inidôneas -, porém fica claro que deve ser observado o cumprimento das exigências formais da Lei de Licitações (razão de escolha do fornecedor ou executante do serviço e justificativa do preço), justamente para preservar a integridade nas contratações e não recair em inconstitucionalidade.

Não basta a existência de um programa de integridade, como a legislação do Estado do Rio de Janeiro previu, é preciso investir em educação e publicidade mostrando o funcionamento, ou seja, a eficiência de fato dos programas de compliance e não a mera existência formal, ou

4 Por esses motivos é que Éderson Garin Porto alerta para que: “se recomenda disponibilizar uma linha direta hospedada numa empresa terceirizada que garantirá os mesmos requisitos de segurança, sigilo e discricção, agregando ainda a necessária independência para dar início à investigação. O passo seguinte, ao recebimento da denúncia é fazer um ‘joeiramento’, um filtro, peneira. Este procedimento é importante para que denúncias vazias não gerem transtornos e dissabores aos acusados. Se um procedimento prévio é capaz de atestar a total improcedência da informação, é preciso que os encarregados com serenidade tomem as providências para arquivar o expediente.” (PORTO, 2020, p. 126-127).

o chamado “compliance de papel”. Esta imposição, ainda, pode gerar custos elevados a micro e pequenas empresas que operam com capital financeiro limitado, e acaba por excluí-las automaticamente dos processos de contratação junto ao Poder Público, consequentemente, desequilibrando o impacto econômico dos contratos.

Retornando aos nossos questionamentos e objetivos iniciais é possível concluir que muito antes dos dispositivos específicos de combate à corrupção, a Lei Geral de Licitações já continha de forma muito clara as normativas e diretivas éticas a serem seguidas pela Administração pública e seus pares, e também por aqueles que mantêm relações, as organizações empresariais de um modo geral.

Uma situação de catástrofe na saúde pública não pode justificar de forma absoluta o afastamento das imposições contratuais e acreditar que irregularidades não ocorrerão durante esse período. Um efetivo programa de integridade, mesmo que adequado a situação específica, levando em conta tais particularidades, que obrigue o envolvimento de todas partes inter-relacionadas, pode mitigar os possíveis ilícitos e criar um ambiente típico de segurança em que podem ser permitidas, após prévia avaliação de órgãos de controle, a mitigação de algumas formalidades.

Referências

- COSO, Enterprise Risk Management – Integrated Framework Comment. *Period for COSO ERM Framework Update Closed Written Comments*. Disponível em: erm.coso.org. Acesso em: 14 out. 2020.
- DUBOIS, Richard. *Inovações na gestão pública*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2012.
- GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A Nova Lei Anticorrupção e a Importância do Compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, ano 15, n. 60, abril/junho, p. 129-147, 2015.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.
- Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC. *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 4. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo: IBGC, 2009.
- MAUDONNET, Paulo Fraiz. *Contratação Direta na Administração Pública por Dispensa Emergencial de Licitação: requisitos e limites*. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015.
- MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Direito Administrativo na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora RT, 1991.
- MORO, Sérgio Fernando; MARTINS, José Alberto Monteiro; LEONI, Jaqueline Vasconcelos. A Eficácia do Compliance Público/Privado no Combate à Corrupção. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 245-260, maio/ago. 2019.
- NOHARA, Irene Patrícia. Compliance e Negociações com o Poder Público. *Compliance no*

Direito Tributário. CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.); BRITTO, Lucas Galvão de; DIAS, Karem Jureidini (Org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 225- 241.

OLIVEIRA, Jorge Hélio Chaves. Situações Emergenciais e Dispensa de Licitação: o problema da emergência “criada”. *Revista Pensar*, Fortaleza, v.2, n. 2, p. 107-11, ago. 1993.

PINOTTI, Maria Cristina. *Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas*. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019.

PORTO, Éderson Garin. *Compliance & Governança Corporativa: uma abordagem prática e objetiva*. Porto Alegre: Lawboratory, 2020.

VECCHIO, Fabrizio Bon; VIEIRA, Débora Manke. *Compliance Tributário: a responsabilidade dos sócios administradores por crimes fiscais*. In: ARAÚJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de; NOGUEIRA, Sandra Vidal; SILVA, Samara Taiana de Lima; SANTOS, Walkyria Chagas da Silva (Org.). *Direito: Passado, Presente e Futuro*. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, p. 154-166, 2020.